

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS–SINTEGO, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua 236, N. 230, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, CEP 74.535-030, representado neste ato por sua presidente, **MARIA EUZÉBIA DE LIMA (BIA)**, vem à presença de V.Exa., para impetrar **MANDADO DE INJUNÇÃO**, nos termos do art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 9º-B, IX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, contra omissão legislativa praticada pelo Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, Governador do Estado de Goiás, com endereço no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, n. 400, 10º Andar, Setor Central, Goiânia, Goiás, CEP: 74.015-908, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 - DA COMPÊNCIA DA CORTE ESPECIAL

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seu artigo 9º-B, IX, traz a seguinte redação:

Art. 9º-B. Compete ao Órgão Especial processar e julgar:

IX - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do

Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

Conforme se observa do dispositivo acima transcrito a competência para processar e julgar os mandados de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado é da Corte Especial.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O impetrante é entidade sindical constituída legalmente e tem por objeto, dentre outros, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, a teor do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, independente de autorização expressa dos seus filiados ou de autorização legal específica.

Prescreve o artigo:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;...”

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legitimidade dos sindicatos para propor ação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria de servidores, inclusive em questões judicial ou administrativa, decisão exarada no Mandado de Injunção N. 347- SC, Relator Ministro Néri da Silveira, Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Impetrado: Presidente da República, de 07.05.2003. Vênia para transcrição parcial do acórdão:

[...] 18. O art. 8º, III, da Carta Magna em vigor, todavia, confere ao sindicato “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Essa norma, em cotejo com a do art. 5º, da mesma Lei Maior, revela-

se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou condição estabelecida na norma geral.

19. Daí resulta que o sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa dos “direitos e interesses coletivos ou individuais” da categoria por ele representada, “inclusive em questões judiciais ou administrativas”, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às “entidades associativas” em geral, pelo art. 5º, XXI, da Constituição, que a elas atribui “legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”, “quando expressamente autorizadas”.

20. Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante parte legítima para pedir o mandado de injunção”.

Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.”

Corroborando para a tese da ocorrência de substituição processual no caso presente, o disposto no art. 3º da Lei 8.073/1990, que dispõe:

Art. 3º. As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Não há que se questionar sobre a legalidade da legitimidade ativa do impetrante, eis que satisfeitas todas as exigências legais.

3 - DA OMISSÃO LEGISLATIVA

O impetrante representa a categoria profissional dos Agentes Administrativos Educacionais da rede estadual de educação de Goiás, criada pela Lei N. 13.910, de 25 de setembro de 2001.

O último reajuste desta categoria ocorreu por meio da Lei N. 18.417, de 03 de abril de 2014, que entrou em vigor em 07/04/2014 e concedeu 5,56% (cinco vírgula cinquenta e seis por cento), divididos em 02 (duas) parcelas, considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do ano de 2013.

O impetrante protocolou em março de 2015 representação junto ao Ministério Público do Estado de Goiás, denunciando o não cumprimento do pagamento da data base, entre outras reivindicações, ato contínuo o Ministério Público encaminhou o ofício n. 202/2015 - 53ªPJ/GO solicitando informações à Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE sobre o cumprimento da revisão anual dos vencimentos dos servidores administrativos e do piso salarial nacional do magistério, conforme se observa do processo administrativo em anexo, contudo tal cobrança não surtiu efeitos uma vez que o impetrado continuou inerte.

É fato público e notório que o impetrante promoveu greve dos trabalhadores em educação da rede estadual de ensino no período de 13 de maio de 2015 a 03 de agosto de 2015, reivindicando entre outras pautas o reajuste dos vencimentos dos referidos Agentes Administrativos, visando a recomposição salarial referente à inflação do período, conforme se observa das notícias publicadas na imprensa e no sítio do próprio impetrante, em anexo.

Ocorre que apesar do forte movimento paredista, o impetrado em momento algum apresentou sequer uma proposta para reajustar o vencimento dos Agentes Administrativos Educacionais, demonstrando total desrespeito aos Trabalhadores em Educação, a Constituição Federal e a qualidade da prestação do serviço educacional ofertado à população goiana.

Em virtude de tal omissão a remuneração dos agentes encontra-se defasada em 10,63% (dez vírgula sessenta e três por cento) considerando a inflação do período estimada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, conforme demonstra a planilha em anexo elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

O artigo 37, X da Constituição Federal estipula que a remuneração dos servidores públicos poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurando a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Seguindo o princípio da simetria constitucional o artigo 92, XI da Constituição do Estado de Goiás também estabelece a revisão geral anual aos servidores públicos, o mesmo dispositivo determina que a competência legislativa é privativa do impetrado que deverá elaborar e encaminhar a Assembleia Legislativa o projeto de lei que promoverá a revisão geral anual dos representados do impetrante, conforme se observa da leitura do citado dispositivo:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Até a presente data o impetrado não encaminhou o autógrafo regulamentador da revisão vencimental anual dos Agentes Administrativos Educacionais relativo à data base do exercício de 2015.

Diante de tamanha afronta à Constituição Federal e a Constituição Estadual, à legislação local e à proibição administrativa torna-se imperioso que o impetrante acione o Poder Judiciário para resolver tamanha omissão, visando proteger o direito de seus representados.

4 - DO EFEITO CONCRETISTA

O mandado de injunção, inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, é considerado um remédio constitucional de garantia de direitos, está previsto no artigo 5º, LXXI da Constituição Federal, possui a finalidade de exigir do Legislador a emissão de lei prevista em sede constitucional e que fira diretamente os princípios previstos na Carta Magna, intenta viabilizar o exercício a determinados direitos, liberdades ou prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, presentes na Constituição, mas que não podem ser exercidos por falta de norma regulamentadora. Como é o caso: há previsão do reajuste anual por meio de lei estadual e o Poder Executivo não toma a iniciativa que lhe é privativa.

No conceito do ilustre constitucionalista Alexandre de Moraes (MORAES, 2006, p. 153):

O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais.

No tocante aos efeitos de sua decisão o Supremo Tribunal Federal tem admitido que o mandado de injunção deixasse sua forma originária que somente decretava o retardo e reconhecia a inércia da autoridade competente para editar a norma para adotar a teoria concretista a

partir do julgamento conjunto, na sessão de 25/10/2007, dos mandados de injunção Nº 670, Nº 708 e Nº 712.

Seguindo a corrente concretista individual intermediário o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem julgado procedentes os Mandados de Injunção impetrados contra o réu, que frequentemente tem se omitido ao reajustar os vencimentos dos servidores estaduais, com segue:

MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL - ARTS. 37, X, CF, E 92, XI, CE. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITO CONCRETISTA INTERMEDIÁRIO. 1. Consoante orientação sedimentada neste tribunal como inteligência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, somente deve compor o polo passivo do mandado de injunção a autoridade a quem reservada a iniciativa do diploma normativo ansiado. Cingindo-se a pretensão à edição de lei disponente sobre revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, de deflagração privativa do Governador do Estado de Goiás (art. 20, § 1º, II, “b”, CE), impõe-se excluir do polo passivo da ação o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. 2. O mandado de injunção desafia dois pressupostos: existência de um direito garantido constitucionalmente ao impetrante e impossibilidade de seu exercício em face da ausência de norma regulamentadora, pelo que não há falar em prova pré-constituída de eventuais negociações políticas, bem assim de efetivo decréscimo vencimental - fato notório - ao modo de viabilizar a impetração. 3. A despeito de remédios destinados a combater o que a doutrina convencionou chamar síndrome de inefetividade, o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF) visa tutelar direito subjetivo, de cunho difuso e limitado, ferramenta acessível a qualquer cidadão, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ostenta natureza jurisdicional genérica, exercitável via de controle concentrado pelos legitimados estritos relacionados no art. 103 da Constituição Federal, o que afasta a prejudicial de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. 4. Verificados os pressupostos da ação injuncional, eis que manifesto o direito constitucional à revisão anual de vencimentos ao modo de afastar os infaustos efeitos da inflação e caracterizada a omissão legislativa, de rigor a concessão da ordem e a adoção de providências tendentes a suprir a mora da autoridade em deflagar o processo legiferante. 5. Quanto aos efeitos da decisão lançada em sede de ação injuncional, o Supremo Tribunal Federal após defender por longos anos o emprego da teoria não-concretista, a revestir de inocuidade o remédio constitucional, reviu seu posicionamento e passou a adotar a teoria concretista (MI n.ºs 670, 708 e 712), conclamação lançada no voto do MI n.º 721, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, o que não significa malferimento ao dogma da separação dos Poderes, porquanto ao suprir a lacuna legal não está o Judiciário a legislar, mas a exercer atividade normativa, integrativa, cumprindo sua função precípua de entregar a prestação

jurisdicional de forma efetiva e fazendo valer os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. 6. Todavia, não é o caso de aplicar a teoria concretista geral, mas a intermediária, segundo a qual o Judiciário deve fixar prazo razoável para que a autoridade competente exerça seu múnus constitucional, findo o qual, aí sim, suprirá a omissão no caso concreto, em prestígio à natureza da ação injuncional, destinada a proteger direito individual, à semelhança do mandado de segurança, diversa portanto da ação de inconstitucionalidade por omissão, por sua própria essência geradora de efeito erga omnes. 7. Ordem de injunção concedida.(TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 448420-28.2012.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2015, DJe 1746 de 13/03/2015)

MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO, EX VI DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO EVIDENCIADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. MORA LEGIFERANTE CONFIGURADA. I - Não há falar em ausência de prova pré-constituída, tampouco em extinção do feito pela ausência de demonstração do direito líquido e certo invocado, se os documentos jungidos aos autos permitem analisar o mérito da pendenga mandamental, de sorte a se acolher ou rejeitar o pedido formulado pelos impetrantes. II - Igualmente não merece agasalho a prefacial de inadequação da via eleita, arguida pelo impetrado, tendo em vista a presença do pressuposto específico do mandado de injunção aplicável ao caso, decorrente da falta de norma regulamentadora e a inviabilidade - decorrente da omissão legislativa - do exercício de garantia constitucionalmente assegurada. Logo, diante da inexistência de lei específica de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, cuja omissão impede a fruição do direito à revisão geral anual da remuneração dos impetrantes, conforme assentado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, revela-se o pedido injuncional meio idôneo a suprir referida inércia. III - Merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, haja vista que a lei que disciplina a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do artigo 20, § 1º, II, "b", da Constituição do Estado de Goiás, sendo desnecessária, portanto, a inclusão da Casa de Leis, nos casos de mora legislativa questionada em sede de mandado de injunção, de acordo com precedentes deste Sodalício, em similitude com julgados do Supremo Tribunal Federal. **IV - Uma vez detectada a omissão da autoridade acoimada, no que pertine a deflagração do projeto de lei tendente a viabilizar a regulamentação do exercício da garantia constitucional insculpida no artigo 37, X, da Carta Magna, revela-se necessária a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar as providências hábeis ao suprimento da inércia apontada e, em caso de manutenção do estado de letargia, a fixação de diretriz para garantir o efetivo exercício do direito constitucional obstado.** ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 464121-58.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/06/2015, DJe 1821 de 08/07/2015).

MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. OMISSÃO LEGISLATIVA RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. I- Descabe falar em sobrestamento do processo, em caso de prejudicialidade externa, quando o objeto da lide não se confunde com o de eventual recurso extraordinário pendente de julgamento no STF, ainda que se verifique a afinidade das questões, porquanto inaplicável a regra do sobrestamento de que trata o artigo 543-B, do CPC às ações originárias pendentes de julgamento no juízo primevo. II- Tratando-se de omissão legislativa referente à revisão geral da remuneração de servidores públicos, não se exige dos impetrantes a demonstração, em sede injuncional, da existência, no plano político, de negociações para a efetivação da medida, tampouco é necessária a demonstração documental da ocorrência de efetiva depreciação de seus vencimentos. III- Manejada a medida injuncional para o fim previsto constitucionalmente de suprir lacuna legislativa que esteja inviabilizando o exercício de direito constitucionalmente garantido, não se cogita falar em inadequação da via eleita, nem mesmo em afronta ao princípio da separação dos poderes. IV- Configurada a mora da autoridade impetrada quanto à edição de providência tendente a viabilizar a edição de lei regulamentadora do exercício da garantia constitucional insculpida no art. 37, inciso X, da CF, forçosa a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar as providências hábeis para suprir a omissão a fim de, em 180 (cento e oitenta) dias, proceder a elaboração e remessa de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, assegurando-se aos impetrantes, em caso de renitência, a incontinenti revisão geral anual pretendida (anos de 2007 a 2010), com base no INPC, índice já utilizado para os anos de 2011 e 2012 (Lei Estadual nº 17.597/2012). MANDADO DE INJUNÇÃO CONCEDIDO. (TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 480365-62.2014.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/05/2015, DJe 1816 de 01/07/2015)

AÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO OBSTATIVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O art. 5º, inciso LXXI da Constituição Federal, estabelece que havendo omissão de norma regulamentadora inviabilizando o exercício de direito constitucional, que, in casu, está consubstanciado no art. 37, X/CF, nos termos suso mencionado, é comportável o mandado de injunção. 2 - Não há que se falar em ausência de interesse processual pelo fato de ter havido aumento ao funcionalismo em 2012, pois, as revisões ora pleiteadas não são relativas a este ano, mas aos anos de 2007 a 2010. Portanto, não há se falar em carência de ação. 3 - Em que pese a aplicação da Lei do Mandado de Segurança ao Mandado de Injunção pelo fato de inexistir procedimento específico, neste caso é despicienda a existência de prova pré-constituído pelo fato de ser notório a omissão legislativa vertente à luz do art. 334, I do CPC. 4 - É legítima a figuração da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás no polo passivo do mandado de injunção em decorrência de sua efetiva e necessária participação nas fases constitucionalmente típicas do processo nomogenético. 5 - Uma vez detectada a mora da

autoridade impetrada quanto à edição de providência tendente a viabilizar a edição de lei regulamentadora do exercício da garantia constitucional insculpida no art. 37, X, da CF, forçosa a atuação do Poder Judiciário no sentido de determinar as providências hábeis para suprir a omissão a fim de, em 180 (cento e oitenta) dias, proceder a elaboração e remessa de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. 6 - Ordem concedida para que a autoridade impetrada supra a omissão em 180 (cento e oitenta) dias, todavia, persistindo a mora legislativa, assegura-se ao impetrante a revisão geral anual pretendida (anos de 2007 a 2010), com base no INPC, índice igualmente eleito pelo próprio Executivo para os anos de 2011 e 2012, cujo projeto de lei tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. ADOADO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. MANDADO DE INJUNÇÃO CONCEDIDO.

(TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 464189-08.2014.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/05/2015, DJe 1816 de 01/07/2015)

Portanto conforme foi demonstrado nesta peça é necessário que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheça a omissão legislativa e determine ao impetrado que proceda a elaboração projeto de lei e a remessa a Casa Legislativa a fim de garantir aos representados do impetrante o direito ao reajuste anual e em caso de inércia que determine o reajustamento nos moldes requeridos nesta peça.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto anteriormente requer o impetrante:

1 - Que seja notificado o impetrado para que, caso queira, preste as informações que julgar necessárias.

2 - Que seja reconhecida a omissão legislativa e que seja decretada a inércia do impetrado em reajustar o vencimento do cargo de Agente Administrativo Educacional previsto na Lei N. 13.910/2001, referente a data base do exercício de 2015, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás do devido projeto de lei para que seja realizado o reajustamento dos vencimentos do referido cargo observando o percentual de 10,63% (dez vírgula sessenta e três por cento) correspondente à perda salarial apurada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

3 - Findo o prazo estabelecido no item anterior, sem que o impetrado cumpra o solicitado, requer que seja determinado o reajuste do vencimento do cargo de Agente Administrativo Educacional previsto na Lei N. 13.910/2001 pelo índice do INPC-IBGE apontado no laudo elaborado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE a razão de 10,63% (dez vírgula sessenta e três por cento)

Dá-se ao presente o valor de RS 10.000,00 (dez mil reais).

Goiânia 25 de agosto de 2015.

Rhobson Camilo Pires
OAB/GO N. 42.143